



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.726244/2014-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.877 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2022
Recorrente CEREAL SUL TERMINAL MARÍTIMO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE RETENÇÕES NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS. FASE PRÉ-OPERACIONAL.

A legislação fiscal permite o diferimento das receitas financeiras inferiores às despesas financeiras enquanto a pessoa jurídica se encontra em fase pré-operacional

RECEITAS FINANCEIRAS. FASE PRÉ-OPERACIONAL. DIFERIMENTO. CONDIÇÕES.

Receitas financeiras auferidas em fase pré-operacional podem deixar de ser tributadas naquele período, desde que relacionadas ao empreendimento em fase pré-operacional (períodos de desenvolvimento, construção e implantação de projetos); e contabilizadas em conta específica, como redutoras das despesas pré-operacionais do ativo diferido, resultando saldo líquido devedor.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPOSIÇÃO POR RETENÇÕES. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DAS RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não comprovado que as receitas financeiras sobre as quais incidiram as retenções de IRRF compuseram a base de cálculo do IRPJ, não pode ser reconhecido saldo negativo do referido tributo composto pelas referidas retenções, devendo-se não homologar a compensação realizada.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-67.679, proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso:

“Em desfavor da contribuinte acima identificada, não foram homologadas a Declaração de Compensação (DCOMP) constitutiva de crédito N° 23498.84350.150211.1.3.02-4133, além de outras relacionadas. A citada DCOMP buscou ver reconhecido o direito creditório de saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2007, no valor original de R\$ 32.089,45, conforme quadro abaixo:

PER/DCOMP	VLR CRÉD. DT. TRANSMI.	TOTAL DÉBITO/VALOR PER
23498.84350.150211.1.3.02-4133	R\$ 32.089,45	R\$ 652,86
41520.41708.180211.1.3.02-6003	R\$ 31.593,43	R\$ 3.438,36
32668.70063.250211.1.3.02-5029	R\$ 28.981,09	R\$ 19.985,45
38968.29843.150311.1.3.02-2741	R\$ 13.796,89	R\$ 9.075,35
31647.93566.310311.1.3.02-0505	R\$ 6.945,50	R\$ 1.767,39
12599.82799.150411.1.3.02-1820	R\$ 5.611,22	R\$ 5.216,77
27539.69014.200411.1.3.02-9452	R\$ 1.700,01	R\$ 2.155,42

2. De acordo com o Despacho Decisório (DD), emitido pela autoridade administrativa do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santos – SP (DRF/STS), o saldo negativo é originário do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre receitas financeiras, sendo que tais receitas não foram oferecidas à tributação. Vejamos alguns trechos:

A contribuinte apresentou sua declaração de imposto de renda com base no lucro real anual, calculando o Imposto de Renda mensal por estimativas, como observado na ficha 11 da DIPJ/2008 (folhas 11 a 38). Não houve informação de Receita para o período, sendo o Lucro Líquido Apurado igual a 0 (zero), linha 57 da ficha 06A. Por consequência, o saldo negativo foi gerado em virtude do Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme abaixo: (...)

O sistema *Sief-Web*, na análise do crédito (folhas 03 a 05), confirmou a retenção na fonte. No entanto, detectou como inconsistência o fato da receita financeira informada na DIPJ ser menor que a correspondente em DIRF. (...)

Nos termos das normas vigentes, para demonstrar a liquidez e certeza do crédito, não basta o interessado comprovar a retenção do IRRF. Além disso, deve comprovar que a receita sobre a qual incidiu o referido IRRF foi oferecida à tributação, condição “*sine qua non*” para que este possa ser aproveitado na composição do saldo negativo de IRPJ. (...)

3. A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (fls.) na qual alega, em síntese:

a) preliminarmente, a manifestante alega que no ano-calendário 2007 estava em fase pré-operacional:

DA PRELIMINAR

Preliminarmente cumpre arguir que relativamente ao ano calendário de 2007 as atividades da Manifestante eram pré-operacionais.

De acordo com a legislação vigente à época (Lei nº 6404/76 sem as alterações promovidas pelas Leis nº 11.638/07 e Lei nº 11.941/09) o ativo diferido caracterizava-se por evidenciar os recursos aplicados na realização de despesas e eventuais receitas que, por contribuírem para a formação do resultado de mais de um exercício social futuro, somente seriam apropriadas às contas de resultado à medida e na proporção em que essa contribuição influenciava a geração do resultado de cada exercício.

b) declarou devidamente o Imposto de Renda Retido na Fonte:

Em compliance às obrigações acessórias vigentes, a Manifestante declarou legitimamente a retenção na fonte sofrida e a composição do saldo negativo nas fichas correspondentes: Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real e Ficha 54 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte.

c) no mérito:

DO MERITO

No descritivo da fundamentação do Despacho Decisório o auditor da RFB asseverou que não se esvai em si a comprovação da retenção do IRRF para formulação do direito creditório, devendo o contribuinte demonstrar que a receita sobre a qual incidiu o referido IRRF foi oferecida à tributação.

Ora, se durante a fase pré-operacional não há receita financeira excedente a despesa financeira, resta afastada a exigibilidade de tributação de tal receita.

Com base na legitimidade posta, o direito creditório restou demonstrado nas fichas correspondentes da DIPJ, F12A e F54, senão vejamos:

CNPJ 05.409.555/0001-44		DIPJ 2006 Ano-Calendário 2007 Pág. 11	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01. Aliquota de 15%		0,00	
02. Adicional		0,00	
DEDUÇÕES			
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00	
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
06. (-) Atividades Audiovisual		0,00	
07. (-) Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo		0,00	
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00	
10. (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00	
11. (-) Redução por Reinvestimento		0,00	
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte		32.063,45	
14. (-) IR Retido na Fonte por Órgão, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)		0,00	
15. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)		0,00	
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		0,00	
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-32.063,45	
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCF		0,00	
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERADO DE PERÍODOS DE AFUIÇÃO ANTERIORES		0,00	

CNPJ 05.400.555/0001-44		DIPJ 2005 Ano-Calendário 2007 Pág. 22	
Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte			
0001.CNPJ Fonte Pagadora: 33.700.394/0001-40			
Nome Empresarial: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS			
Órgão Público: NÃO			
Código Receita: 5173 - Operações de Swap			
Rendimento Bruto/Receita			159.425,34
Imposto de Renda Retido na Fonte			32.089,45
CSLL Retida na Fonte			0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte			0,00
TOTAL			
Imposto de Renda Retido na Fonte			32.089,45
CSLL Retida na Fonte			0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte			0,00

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos que legitimam o direito creditório e fundamentam a presente Manifestação de Inconformidade:

- a) A receita financeira, a qual que deu origem ao IRRF foi oferecida à tributação.
b) A DIPJ do ano calendário correspondente foi retificada comprovando o saldo negativo e a retenção na fonte.

(...)

Por sua vez, a DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, entendeu por julgá-la improcedente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

FASE PRÉ-OPERACIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ DECORRENTE DAS RETENÇÕES NA FONTE.

No caso de empresa em fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras derivadas de ativos vinculados ao empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração. Eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão.

RESULTADO PRÉ-OPERACIONAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Classificam-se como pré-operacionais as despesas necessárias à organização e implantação da empresa ou à ampliação de seus empreendimentos. O tratamento contábil e fiscal atribuído a esses gastos não decorre exclusivamente do fato de terem ocorrido em fase pré-operacional, mas também em decorrência de sua vinculação material com o exercício de atividades da espécie (organização, implantação ou ampliação).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso e, para tanto, alegou:

“I - DOS FATOS

- 1. Trata-se de processo administrativo instaurado para a verificação de Pedido de Restituição nº 23498.84350.150211.1.3.02-4133 e as Declarações de Compensação a ele vinculados (“PER/DCOMP”), por meio do qual foi requerida a restituição de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) relativo ao ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 32.089,45.

2. O Saldo Negativo em questão equivale à diferença entre o imposto apurado no final do período (R\$ 0,00) e aquele antecipado (R\$ 32.089,45) por meio de retenções na fonte (“IRRF”). 3. A Autoridade Fiscal exarou Despacho Decisório (fls. 41-46) por meio do qual indeferiu o direito creditório por entender que a Recorrente não teria comprovado o oferecimento à tributação das receitas oneradas pelo IRRF.

4. Diante do indeferimento, a Recorrente apresentou a competente Manifestação de Inconformidade (fls. 51-87), alegando que, no ano-calendário de 2007, estava em fase pré-operacional, bem como demonstrando que o IRRF (código de receita 5273) onerou receitas financeiras no valor de R\$ 153.425,34, decorrentes de ativos custodiados pelo Unibanco – União de Bancos (CNPJ 33.700.394/0001-40).

5. A DRJ (fls. 139-145) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por entender que: **(i)** a Recorrente não teria comprovado estar em fase pré operacional; e **(ii)** a Recorrente não teria comprovado o oferecimento à tributação das receitas financeiras no valor de **R\$ 153.425,34**, oneradas pelo IRRF no valor de **R\$ 32.089,45** que compôs o Saldo Negativo de IRPJ. Abaixo, a ementa do julgado: (...)

6. Contudo, conforme será demonstrado no item seguinte, o acórdão recorrido deve ser reformado e o direito creditório reconhecido, pois a Recorrente demonstrou que, em 2007, estava em fase pré operacional, bem como comprovou o adequado tratamento dado às receitas no valor de **R\$ 153.425,34**, oneradas pelo IRRF no valor de **R\$ 32.089,45**, que compôs o Saldo Negativo de IRPJ

II – DO DIREITO CREDITÓRIO

7. O IRRF no valor de R\$ 32.089,45 e a receita de R\$ 153.425,34 foram devidamente informados na Ficha 54 (*Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL, e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte*) da DIPJ (fl. 83):

SP SANTOS DRJ

Fl. 83

CNPJ 05.400.555/0001-44

DIPJ 2008 Ano-Calendário 2007 Pag. 22

Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte

0001.CNPJ Fonte Pagadora:	33.700.394/0001-40
Nome Empresarial:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS
Órgão Público:	NÃO
Código Receita:	5273 - Operações de Swap
Rendimento Bruto/Receita	153.425,34
Imposto de Renda Retido na Fonte	32.089,45
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00
T O T A L	
Imposto de Renda Retido na Fonte	32.089,45
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

8. Não há dúvida, portanto, sobre a demonstração do IRRF que compôs o Saldo Negativo de IRPJ e da receita por ele onerado. A DRJ, contudo, não reconheceu o crédito por entender que a Recorrente não teria comprovado estar em fase pré operacional, bem como que as receitas em questão deveriam ter sido oferecidas à tributação ao invés de diferidas:

“7. Ainda que admitíssemos, por amor ao debate, que a empresa encontrava-se em fase pré-operacional em 2007, e que as receitas e despesas financeiras apuradas em 2007 decorreram do esforço de organização e implantação da empresa, ainda assim as razões da autoridade fazendária prevaleceriam, em face de que o saldo líquido de receitas e despesas financeiras, diminuído das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração, deve compor o lucro líquido do exercício, não havendo que se falar em diferimento da tributação. É o que foi decidido pela Solução de Divergência nº 32, exarada pela COSIT da RFB em 21/07/2008, que ratificou as conclusões adotadas na Solução de Consulta nº 289/2007, proferida pela Disit/SRRF09 em 22/08/2007. Transcrevo, a seguir, as ementas respectivas:” (fl. 144)

9. Os fundamentos utilizados pela DRJ são equivocados, pois: **(i)** a DIPJ apresentada pela Recorrente comprova sua fase pré operacional; e **(ii)** o saldo líquido da diferença entre receitas financeiras e despesas pode ser computado no ativo diferido.

10. Com efeito, a DIPJ apresentada pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 62-86) demonstra a inexistência de atividade, tendo a Recorrente registrado, no período, tão somente ativos vinculados a instituições financeiras, adiantamentos a fornecedores, impostos e contribuições a recuperar, ativos imobilizados e o ativo diferido formado pelas despesas pré operacionais (fl. 78):

44. TOTAL DO IMOBILIZADO	14.252.975,50	31.833.743,79
PERMANENTE - DIFERIDO		
45. Despesas Pré-Operacionais ou Pré-Industriais	691.040,82	1.552.091,55
46. Despesas com pesquisas científicas ou tecnológicas	0,00	0,00
47. Demais Aplicações em Despesas Amortizáveis	0,00	0,00
48. Correção Monetária - Dif. IPC/BTNF (Lei nº 8.200/1991)	0,00	0,00
49. Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/1991)	0,00	0,00
50. (-) Amortização do Diferido	0,00	0,00
51. TOTAL DO DIFERIDO	691.040,82	1.552.091,55
52. TOTAL DO PERMANENTE	14.944.016,32	33.385.835,34
53. TOTAL DO ATIVO	23.696.569,93	34.701.716,48

11. Ora, se em 2006 o valor do ativo diferido formado pelas despesas pré operacionais era de R\$ 691.040,82 e, em 2007, tal valor foi majorado para R\$ 1.552.091,55, referido incremento demonstra a existência de atividades pré operacionais. Caso a Recorrente não estivesse em fase pré operacional, o ativo diferido em questão deveria ter sido consumido e não aumentado, razão pela qual tem-se sua demonstração, diferentemente do que quer fazer crer a DRJ.

12. Além disso, os passivos registrados em sua DIPJ estão relacionados ao financiamento de sua atividade, conforme pode-se notar (fl. 79):

	Imediatamente Anterior	da Declaração
CIRCULANTE		
01. Fornecedores	8.098.316,36	2.139.489,62
02. Financiamentos a Curto Prazo	7.220.000,00	12.348.229,93
03. Impostos, Taxas e Contribuições a Recolher	33.956,48	32.271,48
04. Salários a Pagar	0,00	63.618,01
05. Dividendos Propostos ou Lucros Creditados	0,00	0,00
06. Provisão para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	0,00	0,00
07. Provisão para o Imposto de Renda	0,00	0,00
08. Débitos Fiscais CSLL - Diferenças Temporárias	0,00	0,00
09. Débitos Fiscais IRPJ - Diferenças Temporárias	0,00	0,00
10. Outras Contas	0,00	0,00
11. (-) Contas Retificadoras	0,00	0,00
12. TOTAL DO CIRCULANTE	15.352.272,84	14.583.609,04
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		
13. Fornecedores	0,00	0,00
14. Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
15. Empréstimos de Sócios/Acionistas Não Administradores	0,00	0,00
16. Créditos de Pessoas Ligadas (Físicas/Jurídicas)	0,00	0,00
17. Provisão p/ o Imposto de Renda s/ Lucros Diferidos	5.430.982,00	17.204.792,35
18. Débitos Fiscais CSLL - Diferenças Temporárias	0,00	0,00
19. Débitos Fiscais IRPJ - Diferenças Temporárias	0,00	0,00
20. Outras Contas	0,00	0,00
21. (-) Contas Retificadoras	0,00	0,00
22. TOTAL EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	5.430.982,00	17.204.792,35
RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS		
23. Receita de Exercícios Futuros	0,00	0,00
24. (-) Custos e Despesas Correspondentes	0,00	0,00
25. TOTAL RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS	0,00	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - CAPITAL		
26. Capital de Domiciliados e Residentes no País	2.921.890,00	2.921.890,00
27. Capital de Domiciliados e Residentes no Exterior	0,00	0,00
28. (-) Capital a Realizar	0,00	0,00
29. TOTAL CAPITAL REALIZADO	2.921.890,00	2.921.890,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - RESERVAS		
30. Reservas de Capital	0,00	0,00
31. Reservas de Reavaliação	0,00	0,00
32. Reservas de Lucros	0,00	0,00
33. Res. p/ Aumento de Cap. (Lei nº 9.249/1995, art. 9º, § 9º)	0,00	0,00
34. Outras Reservas	0,00	0,00
35. TOTAL DAS RESERVAS	0,00	0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - OUTRAS CONTAS		
36. Lucros Acum. e/ou Saldo à Dispos. Assembléia	-8.574,91	-8.574,91
37. (-) Prejuízos Acumulados	0,00	0,00
38. (-) Ações em Tesouraria	0,00	0,00
39. Outras	0,00	0,00
40. TOTAL OUTRAS CONTAS	-8.574,91	-8.574,91
41. TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.913.315,09	2.913.315,09
42. TOTAL DO PASSIVO	23.696.569,93	34.701.716,48

13. Vê-se que apenas em 2007 surgiu a existência de salários passíveis de pagamento provisionados, em valor baixo, o que indica o caráter pré operacional da atividade da Recorrente.

14. Assim, tem-se a prova de que, no ano-calendário de 2007, a Recorrente estava em atividade pré-operacional, sendo improcedente o fundamento utilizado pela DRJ para negar o direito creditório.

15. Com relação ao segundo óbice apontado pela DRJ, no sentido de que o saldo líquido da diferença entre receitas financeiras e despesas não poderia ser computado no ativo diferido, devendo a Recorrente ter oferecido à tributação as receitas de R\$ 153.425,34 para que o Saldo Negativo de IRPJ pudesse ser aproveitado, também improcedente.

16. Isso porque, de acordo com o artigo 179, V, da Lei das S/A então em vigor, as despesas pré operacionais devem ser reconhecidas no ativo diferido, devendo ser deduzidas das receitas em função do princípio contábil da correlação entre despesas e receitas:

“Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)”

17. É exatamente esse o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que admite o aproveitamento de IRRF que onerou receitas financeiras de contribuintes em atividades pré-operacionais:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2008 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE RETENÇÕES NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS. FASE PRÉ-OPERACIONAL. A legislação fiscal permite o diferimento das receitas financeiras inferiores às despesas financeiras enquanto a pessoa jurídica se encontra em fase pré-operacional e não veda a dedução das correspondentes retenções na fonte para formação de saldo negativo de IRPJ no período.”
(Acórdão CSRF nº 9101-004.482, julgado em 05/11/2019)

18. O CARF também reconhece essa possibilidade:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2003 FASE PRÉ OPERACIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ DECORRENTE DAS RETENÇÕES NA FONTE. No caso de empresa em fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração. Eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão. Na existência de saldo negativo de IRPJ decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas financeiras comprovadamente absorvidas pelas despesas pré-operacionais, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB.” (Acórdão nº 1301-004.434, julgado em 10/06/2020)

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1999 RECEITAS FINANCEIRAS FASE PRÉ- OPERACIONAL As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.” (Acórdão nº 1301-001.679, julgado em 12/05/2015)

19. Portanto, improcedente o entendimento da DRJ de que o saldo líquido entre as receitas e despesas não poderia ser contabilizado como ativo diferido e, consequentemente, o IRRF não poderia compor o Saldo Negativo de IRPJ.

20. Por essa razão, tendo em vista a comprovação do direito creditório e a demonstração da inexistência de óbices a seu aproveitamento, a Recorrente pleiteia a reforma do acórdão recorrido.

III – DO PEDIDO

21. Diante do exposto, o Recorrente requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, determinando-se a reforma do acórdão recorrido, reconhecendo-se e restituindo-se integralmente o direito creditório pleiteado e homologando-se as compensações efetuadas, como medida de Direito e Justiça.

É o relatório

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

O presente processo versa acerca de declarações de compensação transmitidas nas quais a Recorrente informou ser detentora de o direito creditório de saldo negativo do IRPJ originário do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre receitas financeiras (swap¹).

Ocorre que o pleito foi indeferido em razão da conclusão adotada pela fiscalização de que todo o conjunto de receitas e despesas apurados pela Recorrente no curso do ano de 2007 (formado por receitas financeiras) deveria ter integrado a apuração da base de cálculo do IRPJ do período de apuração encerrado em 31/12/2007, ao contrário do que foi declarado na DIPJ ex: 2008.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, porém a DRJ entendeu não haver direito creditório algum a ser reconhecido.

¹ O IRRF, código 5273, refere-se ao resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap, (art. 74 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 36 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de - vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; - vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém o resultado positivo e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

Transcreve-se trecho do acórdão de piso que elucida a questão:

“(…)

5. No caso em apreço, a Contribuinte, ora Reclamante, informou ser detentora de crédito de saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2007, no valor de R\$ 32.089,45, demonstrado no PER/DCOMP Nº 23498.84350.150211.1.3.02-4133. Esta DCOMP e outras relacionadas foram direcionadas do processamento eletrônico para tratamento manual, a cargo da autoridade fiscal do Seort/DRF/Santos. A análise dos elementos presentes aos autos permite verificar que o indeferimento do pleito decorreu da conclusão adotada pela fiscalização de que todo o conjunto de receitas e despesas apurados pela contribuinte no curso do ano de 2007 (formado por receitas financeiras) deveria ter integrado a apuração da base de cálculo do IRPJ do período de apuração encerrado em 31/12/2007, ao contrário do que foi declarado pela contribuinte na DIPJ ex: 2008.

5.1. A Reclamante argumenta, em síntese, que a receita financeira foi submetida à tributação conforme demonstrada na DIPJ retificadora.

6. Não assiste razão à Reclamante por dois motivos. Primeiro, porque a contribuinte não fez prova de que se encontrava em período pré-operacional e nem de que as receitas e despesas auferidas em 2007 são especificamente vinculadas à organização e implantação da empresa. Segundo, porque o lucro do exercício em tela – por ser derivado de receitas financeiras – seria insuscetível de diferimento, mesmo que apurado em fase pré-operacional e inerente às atividades de organização e implantação, conforme orientam as normas contábeis e tributárias vigentes à época dos fatos geradores.

6.1. A comprovação do direito à restituição, para que sejam homologadas as declarações de compensação, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o artigo 170 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. [sublinhado pelo relator]

6.2. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deveria ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem suas afirmações, com destaque para a escrituração contábil e os documentos de suporte, considerando o disposto nos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos: (…)

6.3. No caso concreto, o único elemento referido pela Impugnante a dar suporte à alegação de que se encontrava em fase pré-operacional é o fato de não ter registrado receitas operacionais na DIPJ ex. 2008. Em que pese tal circunstância represente início de prova a favor da Reclamante, ela não é suficiente para certificar que a pessoa jurídica efetivamente encontrava-se no curso de período pré-operacional no ano de 2007 e, principalmente, que as receitas e despesas arroladas efetivamente decorreram do esforço de organização e implantação da empresa, o que justificaria sua ativação, bem como o eventual diferimento dos efeitos tributários. A ausência de elementos de prova em relação a esses tópicos desvanece, de plano, a tese da Contribuinte.

6.4. Note-se que são “pré-operacionais” as despesas necessárias à organização e implantação da empresa ou à ampliação de seus empreendimentos. Assim, o tratamento contábil e fiscal atribuído aos valores da espécie não decorre exclusivamente do fato de terem ocorrido em fase pré-operacional (como infere a interessada), mas também em decorrência da vinculação desses gastos ao efetivo exercício de atividades de organização e implantação. Importante ressaltar que a eventual apuração de ganhos em transações não operacionais, ainda que ocorridas durante a fase pré-operacional, deve sensibilizar o resultado do exercício, conforme examinado no item 9 do Parecer Normativo CST nº 110/19752, que transcrevo a seguir:

9. Resultado de transações extra-operacionais

9.1 O resultado - positivo ou negativo - de operações extra-operacionais, comuns durante a fase pré-operacional, devem ser apurados como transações eventuais em conformidade com o que determina o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, em seu art. 201. :

... os resultados líquidos de transações eventuais serão demonstrados pela escrituração da empresa, feita de acordo com as prescrições legais, destacadamente do lucro operacional.

9.1 A apuração deve ser feita no mesmo período-base de sua ocorrência e o respectivo resultado incluído na declaração de rendimentos do exercício financeiro correspondente ou, em caso de prejuízo, acumulável para posterior compensação com lucros.

7. Ainda que admitíssemos, por amor ao debate, que a empresa encontrava-se em fase pré-operacional em 2007, e que as receitas e despesas financeiras apuradas em 2007 decorreram do esforço de organização e implantação da empresa, ainda assim as razões da autoridade fazendária prevaleceriam, em face de que o saldo líquido de receitas e despesas financeiras, diminuído das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração, deve compor o lucro líquido do exercício, não havendo que se falar em diferimento da tributação. É o que foi decidido pela Solução de Divergência nº 32, exarada pela COSIT da RFB em 21/07/2008, que ratificou as conclusões adotadas na Solução de Consulta nº 289/2007, proferida pela Disit/SRRF09 em 22/08/2007 . Transcrevo, a seguir, as ementas respectivas:

Solução de Divergência COSIT - nº32/2008

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.

Solução de Consulta SRRF/9ªRF/Disit - nº 289/2007

No caso de empresa em fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração. Eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão.

Na existência de saldo negativo de IRPJ decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas financeiras absorvidas pelas despesas pré-operacionais, esse valor poderá se objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB.

8. De todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade para determinar o não reconhecimento do direito creditório em lide, nos termos do presente voto”.

Por sua vez, a Recorrente, no recurso voluntário, alegou que a DIPJ apresentada comprova sua fase pré-operacional e que o saldo líquido da diferença entre receitas financeiras e despesas pode ser computado no ativo diferido. Dessa forma, a Recorrente não teria auferido lucro tributável no período.

Todavia, entendo não assistir razão à Recorrente por ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. Explique-se.

Inicialmente, cumpre ressaltar que entendo que inexistir óbice à possibilidade de que os valores do IRRF incidentes sobre as receitas auferidas em fase pré-operacional possam vir a compor saldo negativo de IRPJ. De fato, a referida possibilidade tem sido acatada em atos normativos da Receita Federal, a exemplo dos seguintes:

Solução de Consulta SRRF/7ªRF/Disit nº 132 de 30/10/2008: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ FASE PRÉ-OPERACIONAL - RECEITAS FINANCEIRAS
Incide o imposto de renda na fonte, na forma da legislação aplicável, sobre as receitas financeiras auferidas por empresas em fase de pré-operação. No caso de empresa em fase de pré-operação, o SALDO LÍQUIDO das receitas e DESPESAS FINANCEIRAS, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ATIVO DIFERIDO. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das DESPESAS pré-operacionais incorridas no período de apuração e, eventual excesso de SALDO credor deverá compor o lucro LÍQUIDO do exercício em questão. Na existência de SALDO negativo de IRPJ, decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas FINANCEIRAS absorvidas pelas DESPESAS pré-operacionais, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB.

Sobre este ponto cita-se, ainda, a Solução de Divergência nº 32/2008 que possui a seguinte ementa:

“No caso de empresa em fase de pré-operação, o saldo líquido das receitas e despesas financeiras, quando derivadas de ativos utilizados ou mantidos para emprego no empreendimento em andamento, deve ser registrado no ativo diferido. Esse valor, se credor, deverá ser diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no período de apuração. Eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do exercício em questão. Na existência de saldo negativo de IRPJ decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas financeiras absorvidas pelas despesas pré-operacionais, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB.”

Acerca da mencionada Solução de Divergência nº 32/2008, o voto condutor do Acórdão nº 9101-004.482, examinando situação fática semelhante à enfrentada nos presentes autos, em que o contribuinte teve, em ano-calendário situado em sua fase pré-operacional, despesas financeiras em valor superior ao das receitas financeiras, delimitou da seguinte forma a controvérsia:

“Ora, verifica-se pelo entendimento da própria Administração que não há razão para se concluir que o resultado financeiro positivo obtido a partir dos gastos classificáveis no ativo diferido por parte das pessoas jurídicas que apuram o respectivo imposto sobre a renda com base no lucro real deva ser prontamente tributado, visto que a legislação comercial, que consagra o princípio da competência, inclusive no que se refere ao ativo diferido e cuja observância é determinada pela legislação tributária, estabelece que devem ser registrados no ativo diferido, o saldo negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo, sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas, devendo haver tributação apenas quando o referido resultado ultrapassar o total das despesas pré-operacionais”.

De fato, o entendimento em questão tem há muito, prevalecido no âmbito do CARF, como ilustram os julgados a seguir proferidos pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

IRPJ. Fase Pré-operacional. O saldo líquido negativo decorrente de despesas financeiras superiores às receitas financeiras incorridas durante a fase pré-operacional deve ser lançado a débito da conta de ativo diferido, para futuras amortizações. O IRRF incidente sobre tais receitas financeiras absorvidas pelas despesas financeiras durante a fase pré-operacional se constitui em dedução do imposto devido e poderá gerar imposto de renda a restituir ou compensar. (Acórdão nº 9101-001.052, de 28 de junho de 2011, Relator Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior)

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE RETENÇÕES NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS. FASE PRÉ-OPERACIONAL. A legislação fiscal permite o diferimento das receitas financeiras inferiores às despesas financeiras enquanto a pessoa jurídica se encontra em fase pré-operacional e não veda a dedução das correspondentes retenções na fonte para formação de saldo negativo de IRPJ no período. (Acórdão nº 9101-004.482, de 5 de novembro de 2019, Relatora Conselheira Edeli Pereira Bessa)

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE RETENÇÕES NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS. FASE PRÉ-OPERACIONAL. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício. Neste contexto, a legislação fiscal não veda a dedução, para formação de saldo negativo de IRPJ no período, das retenções na fonte correspondentes às receitas financeiras diferidas. (Acórdão nº 9101-005.745, de 2 de setembro de 2021, Relator Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

A este respeito, acrescento a pertinente observação feita pela conselheira Edeli Pereira Bessa na Declaração de Voto integrante do Acórdão nº 9101-005.223:

“Assim, também aqui, se a empresa estiver em atividade pré-operacional, ela deve ser compensada pelo desembolso da retenção sobre receitas financeiras que ainda não se sujeitam à tributação por conta do diferimento antes admitido. A incidência sobre estas receitas financeiras, porque auferidas em fase pré-operacional, fica diferida para o início das atividades da pessoa jurídica, quando a empresa não mais contará com as retenções na fonte para reduzir o IRPJ incidente sobre o resultado fiscal onerado com a amortização do ativo diferido em montante reduzido pelas receitas financeiras nele apropriados. Logo, a permissão de dedução das retenções neste contexto de atividade pré-operacional presta-se a desfazer os efeitos financeiros da retenção sofrida em período anterior ao de incidência sobre a receita auferida”.

Portanto, está claro que não há impedimento ao diferimento das receitas financeiras logradas durante a fase pré-operacional, que é plenamente justificável diante da transitoriedade e da excepcionalidade da referida fase. Tampouco veda a legislação tributária a utilização do imposto retido sobre tais receitas financeiras na apuração de saldo negativo de IRPJ.

Neste cenário, as condições para que as receitas financeiras possam deixar de ser tributadas no ano calendário em que foram auferidas são as seguintes: (i) devem estar relacionadas ao empreendimento em fase pré-operacional (períodos de desenvolvimento, construção e implantação de projetos), (ii) devem estar contabilizadas em conta específica, como redutoras das despesas pré-operacionais do ativo diferido e, (iii) o saldo líquido credor será diminuído do total de despesas pré-operacionais e eventual excesso de saldo credor deverá compor o lucro líquido do período.

Porém, no caso específico em apreço, os elementos de prova não permitem o esclarecimento de que a Recorrente, de fato, encontrava-se em fase pré-operacional, nem de que os requisitos acima expostos foram observados, em que pese o acórdão recorrido ter sido explícito quanto à necessidade de tais documentos. Senão, veja-se:

6.3. No caso concreto, o único elemento referido pela Impugnante a dar suporte à alegação de que se encontrava em fase pré-operacional é o fato de não ter registrado receitas operacionais na DIPJ ex. 2008. Em que pese tal circunstância represente início de prova a favor da Reclamante, ela não é suficiente para certificar que a pessoa jurídica efetivamente encontrava-se no curso de período pré-operacional no ano de 2007 e, principalmente, que as receitas e despesas arroladas efetivamente decorreram do esforço de organização e implantação da empresa, o que justificaria sua ativação, bem como o eventual diferimento dos efeitos tributários. A ausência de elementos de prova em relação a esses tópicos desvanece, de plano, a tese da Contribuinte.

6.4. Note-se que são “pré-operacionais” as despesas necessárias à organização e implantação da empresa ou à ampliação de seus empreendimentos¹. Assim, o tratamento contábil e fiscal atribuído aos valores da espécie não decorre exclusivamente do fato de terem ocorrido em fase pré-operacional (como infere a interessada), mas também em decorrência da vinculação desses gastos ao efetivo exercício de atividades de organização e implantação.

Em verdade, os elementos de prova constantes nos autos não permitem a comprovação em questão. Destarte, a Recorrente deveria ter dialogado com a decisão recorrida e apresentado suas escriturações fiscal e contábil demonstrando que as receitas correspondentes foram lançadas no Ativo Diferido em contas redutoras das Despesas Financeiras e que não excediam estas ou as demais despesas pré-operacionais.

Este tribunal tem decidido neste preciso sentido:

(...) RECEITAS FINANCEIRAS. FASE PRÉ-OPERACIONAL. DIFERIMENTO. CONDIÇÕES. Receitas financeiras auferidas em fase pré-operacional podem deixar de ser tributadas naquele período, desde que relacionadas ao empreendimento em fase pré-operacional (períodos de desenvolvimento, construção e implantação de projetos); e contabilizadas em conta específica, como redutoras das despesas pré-operacionais do ativo diferido, resultando saldo líquido devedor. FASE PRÉ-OPERACIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS INFERIORES ÀS DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS. RETENÇÕES SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Na existência de saldo negativo de IRPJ, decorrente da retenção na fonte desse tributo sobre as receitas financeiras absorvidas pelas despesas pré-operacionais, esse valor poderá ser objeto de restituição ou compensação com outros tributos ou contribuições administrados pela RFB. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPOSIÇÃO POR RETENÇÕES. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DAS RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Não comprovado que as receitas financeiras sobre as quais incidiram as retenções de IRRF compuseram a base de cálculo do IRPJ, não pode ser reconhecido saldo negativo do referido tributo composto pelas referidas retenções, devendo-se não homologar a compensação realizada. (Acórdão nº 1302-005.003, de 11 de novembro de 2020, Relator Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo)

Frise-se ser ônus da Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Em suma, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do crédito pleiteado, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Importante ressaltar que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos em sede recursal e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos documentos foram analisados em sede de primeira instância de julgamento e regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria.

Assim sendo, por ausência de comprovação hábil e idônea, entendo que não está comprovado o saldo negativo objeto de compensação por parte da Recorrente.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso sob exame.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça